

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B

Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP – Brasil

CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Claro⁺-Brasil



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2017 PROCESSO

N.º 059/2017

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infraassinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 3.555/00, que regulamentou o pregão, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 12, do Decreto nº 3.555/00, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **24/07/2017**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 20/07/2017** e como **segundo dia útil sendo 21/07/2017**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **21/07/2017** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO** em referência, a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

“2.1. O presente PREGÃO tem por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa comutada - STFC (LOTE 01), e Link de Internet

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B

Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP – Brasil

CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Claró-Brasil



dedicado de 50 Mbps (LOTE 02), em conformidade com as especificações constantes do Anexo I, do presente Edital.”

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO LOTE 2

Primeiramente, observamos que o Lote 2 não é claro quanto a quantidade de *links*/acessos, neste sentido, seria: 1 ou 2 x 50Mbps.

Ressaltamos que esta informação é imprescindível para a adequada apresentação das propostas.

2 – DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE ATIVAÇÃO DO LINK DE DADOS

Compete esclarecer que o prazo para a ativação do *link* de dados foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de, ao menos, 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) desde que devidamente justificada esta necessidade.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B

Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP – Brasil

CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Claró-Brasil



Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo a primeira diretriz ***“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”***.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário ***“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)***

Pelo exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que ele atenda aos parâmetros do mercado nacional e ao bom senso.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B

Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP – Brasil

CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Claro⁺-Brasil



impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Guarujá/SP, 17 de julho de 2017.

MARCELA MARGARIDA DE FREITAS SILVA
DE CERQUEIRA BRAGA

CLARO S.A.

CI:

CPF: